



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 174, DE 3 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a concessão e o pagamento do auxílio-alimentação na Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e considerando o disposto no artigo 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e no artigo 1º, alínea “a”, da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, **RESOLVE:**

Art. 1º A concessão e o pagamento do auxílio-alimentação na Justiça Militar da União (JMU) passam a ser regulamentados por este Ato Normativo.

Art. 2º O auxílio-alimentação, benefício de natureza indenizatória, é concedido em pecúnia, mensalmente e em parcela única, aos magistrados e servidores ativos, bem como aos militares à disposição da Justiça Militar da União, na proporção dos dias trabalhados e será creditado na folha de pagamento do mês de competência do benefício, independentemente da jornada de trabalho.

§ 1º São considerados dias trabalhados, para fins de percepção do auxílio-alimentação, as hipóteses consideradas em lei como de efetivo exercício, excetuadas as previstas no art. 5º deste Ato Normativo.

§ 2º O auxílio-alimentação por dia trabalhado será calculado considerando-se a proporcionalidade de vinte e dois dias para a percepção do valor total do benefício.

§ 3º A restituição relativa aos dias não trabalhados será descontada na folha de pagamento do mês subsequente ao do recebimento do benefício, de acordo com o art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada, para fins de desconto, a proporcionalidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Caso haja rompimento de vínculo do beneficiário com órgão da Justiça Militar da União, a restituição será realizada no acerto financeiro.

Art. 3º O pagamento do auxílio-alimentação é devido a partir da data do efetivo exercício na Justiça Militar da União, independentemente de solicitação.

A blue ink signature, likely of the President of the Superior Military Tribunal, is located at the bottom right of the page.

§ 1º O beneficiário que acumule lícitamente cargos ou empregos públicos fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção, desde que observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º O servidor cedido à Justiça Militar da União, requisitado ou em exercício provisório na JMU poderá optar por receber o auxílio-alimentação por esta Justiça, mediante requerimento, desde que observado o § 4º deste artigo.

§ 3º O servidor efetivo, quando cedido ou em exercício provisório em outro órgão, na forma do § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90, poderá optar por receber o auxílio-alimentação por esta Justiça, desde que observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º O beneficiário enquadrado nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, que optar por perceber o auxílio-alimentação pela Justiça Militar da União, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário, de origem ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

§ 5º O pagamento do auxílio-alimentação aos beneficiários mencionados nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício pelo órgão cessionário, de origem ou no qual exerça cargo acumulável, comprovada mediante declaração.

§ 6º A desistência de percepção do auxílio-alimentação, a solicitação de reinclusão, bem como qualquer alteração na situação de optante ou de não optante deverão ser formalizadas junto à Diretoria de Pessoal (DIPES).

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

I - percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante ou com qualquer benefício relacionado ao custeio de alimentação;

II - incorporado a vencimento, remuneração, subsídio, proventos, pensão ou vantagem, para quaisquer efeitos;

III - considerado como rendimento tributável;

IV - considerado como base de cálculo para incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social;

V - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Art. 5º Não será devido o auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I - falta injustificada;

II - licença para o serviço militar;

III - licença para atividade política;

IV - licença para tratar de interesses particulares;

V - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, sem remuneração;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

VII - afastamento para exercício de mandato eletivo;

VIII - afastamento para estudo ou missão no exterior;

IX - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

X - afastamento preventivo em processo administrativo disciplinar;

XI - afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar;

XII - cumprimento de pena de reclusão;

XIII - afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação em concurso público, desde que não opte pela remuneração de seu cargo efetivo nesta Justiça.

Art. 6º É vedada a concessão suplementar de auxílio-alimentação na prestação de serviço extraordinário, em qualquer hipótese, inclusive em plantões judiciários que ocorram em finais de semana e feriados.

Art. 7º As diárias, inclusive meia diária, sofrerão o desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o beneficiário, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 2º do art. 2º deste Ato Normativo.

Art. 8º Compete à Secretaria do Superior Tribunal Militar, por meio de suas unidades técnicas, operacionalizar o disposto neste Ato Normativo, bem como fiscalizar a ocorrência do acúmulo vedado no inciso I do art. 4º.

Art. 9º A atualização do valor mensal do auxílio-alimentação será fixada pelos órgãos signatários da Portaria Conjunta nº 5, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, no que se refere à unificação do valor do benefício no âmbito do Poder Judiciário da União.

Art. 10. A Secretaria de Planejamento (SEPLA) incluirá na proposta orçamentária anual os recursos necessários ao custeio do auxílio-alimentação.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar, exceto no que concerne àqueles de interesse de magistrados.

Art. 12. Fica revogado o Ato Normativo nº 27, de 10 de junho de 2013.

Art. 13. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.



Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**